



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Somestros	
200\$	80\$
70\$	70\$
70\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 548:

Cria no concelho de Sátão, distrito de Viseu, a freguesia de Avelal, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 549:

Eleva para 215 000 contos o limite até ao qual as obrigações a emitir pela sociedade concessionária do serviço público de transportes aéreos beneficiam do regime estabelecido pela base XI anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188.

Decreto-Lei n.º 41 550:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1958, por uma só vez, obrigações de montante não superior a 35 000 contos, com as características e isenções fiscais definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 705.

desde a ponte sobre o rio Vouga até ao sítio do Vale das Abelhas, seguindo depois pelo caminho vicinal que cruza com a estrada nacional n.º 229, até se encontrar com esta, antes do cemitério paroquial de Decermilo, e dali pela estrada nacional n.º 229 durante cerca de 100 m, inflectindo em seguida pelo caminho vicinal que na mesma estrada cruza e se dirige para sul, atravessando a ribeira de Sátão, até à Quinta do Espinhel; ao sul pela linha que, partindo da Quinta do Espinhel, segue o caminho vicinal até ao cruzamento de caminhos perto do marco geodésico, em ruínas, da Aveçada, erroneamente designada por Ançada nas cartas corográficas de Portugal, e que corresponde aos actuais limites entre as freguesias de Decermilo e de Romãs e Silvã; a ponte por uma linha que segue os actuais limites entre as freguesias de Decermilo e Mioma, desde o aludido marco geodésico da Aveçada até ao rio Vouga.

Art. 3.º Até à construção do cemitério da freguesia de Avelal as inumações das pessoas nesta falecidas continuarão a fazer-se no cemitério da freguesia de Decermilo.

Art. 4.º A eleição da Junta de Freguesia de Avelal realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Decermilo.

Art. 5.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta no que se refere a eleição e votação será exercida pelo presidente da Câmara Municipal do concelho de Sátão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 548

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual na povoação de Avelal, freguesia de Decermilo, concelho de Sátão, distrito de Viseu, no sentido de ser criada uma freguesia com sede na referida povoação, que passaria a designar-se pelo mesmo nome;

Considerando o seu desenvolvimento industrial;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Sátão, distrito de Viseu, a freguesia de Avelal, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Avelal é classificada de 3.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são constituídos: ao norte, pelo rio Vouga; a nascente, pela estrada municipal de Decermilo a Lamas de Ferreira de Aves,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 41 549

Dentro da orientação seguida de facultar à empresa concessionária do serviço público de transportes aéreos os meios financeiros necessários ao seu conveniente apetrechamento, o Governo decidiu fixar em 215 000 contos o limite até ao qual aquela empresa pode emitir

obrigações, nas condições constantes da base XI anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953.

Assim, precedendo parecer favorável do Conselho Económico;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 215 000 contos o limite até ao qual as obrigações a emitir pela sociedade concessionária do serviço público de transportes aéreos, definido na base I anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953, beneficiam do regime estabelecido pela base XI anexa ao mesmo diploma.

Art. 2.º A emissão de obrigações até ao limite fixado no artigo anterior é autorizada com dispensa do preceituado no artigo 196.º do Código Comercial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 550

Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., concessionária de transportes públicos no subsolo da cidade de Lisboa, alegou o interesse de, para maior elasticidade da fase inicial da respectiva exploração, antecipar a encomenda de unidades automotoras prevista para 1959.

A operação financeira necessária, que revestirá a forma de empréstimo por obrigações, foi aprovada pelo Conselho Económico, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952.

Tendo em atenção, uma vez mais, o elevado e premente interesse público do empreendimento, o Governo reconhece ser de conceder o aval do Estado solicitado pela empresa, não só para as obrigações a emitir, como também para o pagamento diferido do material a adquirir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1958, por uma só vez, obrigações de montante não superior a 35 000 contos, com as características e isenções fiscais definidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954, e pela forma estabelecida no artigo 4.º do mesmo diploma.

Art. 2.º As obrigações a emitir é dado o aval do Estado, nos termos e condições constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795.

Art. 3.º É autorizado o Ministro das Finanças a dar o aval do Estado, até ao montante de 25 000 contos, ao pagamento diferido de unidades automotoras que a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., vai adquirir no estrangeiro, por antecipação da encomenda prevista para o 1.º ano do 2.º escalão da 1.ª fase da respectiva rede.

§ único. Ao aval referido neste artigo aplica-se o regime a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 091, de 17 de Março de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.